



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 195-49.2011.6.16.0000 –  
CLASSE 36 – ITAPERUÇU – PARANÁ

**Relatora:** Ministra Cármen Lúcia

**Recorrente:** Gerson Ceccon

**Advogados:** Guilherme de Salles Gonçalves e outros

**Recorrido:** Neneu José Artigas

**Advogados:** Olivar Coneglian e outro

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

Eleições suplementares. Recurso ordinário em mandado de segurança. Limites da decisão proferida no processo principal. Supressão de instância. Impossibilidade. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

*Cármen Lúcia de Azevedo*

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que denegou a ordem em mandado de segurança que pretendia suspender a diplomação de candidato ao cargo de prefeito em eleições suplementares.

### O caso

2. Gerson Ceccon impetrou mandado de segurança para suspender a diplomação do candidato Neneu Artigas, eleito para o cargo de prefeito do Município de Itaperuçu/PR em eleições suplementares. Sua pretensão teve como fundamento a alteração do art. 15 da Lei Complementar n. 64/90, pois teria sido reconhecida a inelegibilidade do candidato a vice-prefeito, tendo sido requerida a eficácia imediata dessa decisão.

3. O Tribunal Regional Eleitoral paranaense indeferiu a liminar e denegou a ordem, em acórdão cuja ementa é a seguinte:

**“MANDADO DE SEGURANÇA – ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – PREFEITO – CANDIDATO ELEITO COM REGISTRO DA CANDIDATURA DO VICE-PREFEITO CASSADO, APÓS A ELEIÇÃO, EM RECURSO APRECIADO POR ESTE TRIBUNAL – AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO, NO RESPECTIVO ACÓRDÃO, DE CUMPRIMENTO IMEDIATO DO JULGADO – PRETENSÃO DE SUSPENDER OU REVOGAR A DIPLOMAÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO JUÍZO QUE DESIGNOU DIA PARA A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS – NECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO – ARTIGO 15, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90 – NÃO APLICAÇÃO DA LC 135/2010 À ELEIÇÃO OCORRIDA EM PRAZO INFERIOR A UM ANO DA PUBLICAÇÃO DA LEI – LIMINAR INDEFERIDA – ORDEM DENEGADA.**

1. *Inexistente – no acórdão que declarou a inelegibilidade do candidato a vice-prefeito – a determinação para que o julgado seja imediatamente cumprido, não se vislumbra a existência de direito líquido e certo de ser sustada a diplomação dos eleitos.*

2. *Inadmissível obter-se, por mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Eleitoral consistente em marcar dia para a diplomação, provimento judicial não contido em acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, qual seja, o cumprimento imediato do julgado.*

3. *Em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no RE n. 633703, reconhecida a repercussão geral da questão, não se aplica a LC n. 135/10 às eleições ocorridas antes de um ano da publicação da lei.*

4. *O artigo 15 da LC n. 64/90, com sua redação originária, aplicável à eleição realizada em abril de 2011, prevê a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão que declara a inelegibilidade e nega o registro de candidatura” (fl. 254).*

4. Gerson Ceccon interpõe recurso ordinário, no qual alega, em síntese:

a) *que “ao menos em 3 oportunidades pretéritas o C. Tribunal Superior Eleitoral manifestou entendimento de que o artigo 15 teria aplicabilidade estrita às hipóteses de declaração de inelegibilidade, excluindo-se desse rol os processos de registro de candidatura, eis que nesses casos o que se decide é pelo deferimento – ou não – da candidatura, sendo que a discussão acerca da inelegibilidade ocorre de forma incidental” (fl. 272);*

b) *que, “ainda que se entenda que a atual redação da LC n. 135/2010 não se aplica ao caso em razão do princípio da anualidade eleitoral, tal fato em nada interfere na tese ora explanada, no sentido de que é o ora impetrante quem deveria (e deve) ser diplomado e empossado pelo juízo de origem” (fl. 278).*

5. Contrarrazões apresentadas por Neneu José Artigas (fl. 368) e pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 389).

É o relatório. *J*

## VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

2. O Recurso Especial Eleitoral n. 336/PR, de minha relatoria, teve o seu seguimento negado exclusivamente para manter indeferido o registro de candidatura de Osmário Bonfim de Castro ao cargo de vice-prefeito do Município de Itaperuçu/PR.

3. Assim, não houve discussão quanto à sucessão dos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Itaperuçu/PR, o que impossibilita, nesta instância e com base naquele recurso, o eventual atendimento à pretensão do Recorrente, nos termos em que formulada, ainda mais para determinar o afastamento do prefeito e do vice-prefeito eleitos no pleito suplementar e a sua posse no cargo de prefeito, pois teria ficado em segundo lugar nas eleições.

4. Essa medida, se adotada, importaria na supressão de instância, pois compete ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná deliberar sobre a diplomação dos eleitos.

Nesse sentido:

*"A decisão proferida no Recurso Ordinário n. 221313 limitou-se a deferir o registro de candidatura do ora Reclamante, sem determinar a pretendida diplomação, cujo ato, da estrita competência do Tribunal Regional Eleitoral, depende da verificação de outros requisitos, tais como os que derivam da retotalização dos votos.*

(...)

*4. Na espécie, a decisão tida como descumprida apenas deferiu o registro de candidatura do ora Reclamante, dispositivo que não alude à pretendida diplomação" (AgR-RCL n. 125504, de minha relatoria, Sessão 1º.12.2011).*

5. Portanto, nada há a prover quanto às alegações do Recorrente.

6. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o meu voto. *d*

**EXTRATO DA ATA**

RMS nº 195-49.2011.6.16.0000/PR. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Recorrente: Gerson Cecon (Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves e outros). Recorrido: Neneu José Artigas (Advogados: Olivar Coneglian e outro). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 14.2.2012.